



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.230 - PR (2014/0170214-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : EDI SILIPRANDI - ESPÓLIO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADOS : FERNANDO PREVIDI MOTTA
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE
LUIZ ALBERTO GONÇALVES
MILTON ALVES CARDOSO JÚNIOR
PROCURADOR : ANDREA MALUCELLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ANÁLISE QUANTO À ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o art. 535, II, do CPC o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A divergência instaurada entre o que se afirma no recurso especial e o que se consignou no acórdão recorrido - quanto à alegação da recorrente de que a substituição da CDA operou a alteração do lançamento - demandaria inadmissível incursão em seara fático-probatória, em desconconsideração à Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.230 - PR (2014/0170214-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Edi Siliprandi - Espólio, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

A parte agravante defende, em apertada síntese, que não é caso de incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

No mais, a empresa agravante repisa o argumento de que o procedimento de substituição das cédulas importou na alteração do valor do tributo cobrado, o que acarretaria a nulidade da CDA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.230 - PR (2014/0170214-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a parte agravante não apresentou tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto por Edi Siliprandi - Espólio, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (e-STJ, fl. 130):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - POSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DO VALOR PRINCIPAL DO TRIBUTO - ALEGAÇÃO, PELA FAZENDA, DE REGULARIDADE DO LANÇAMENTO - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA - ARTIGO 204 DO CTN E ARTIGO 3º DA LEI N. 6.830/80 - ÔNUS DO EXECUTADO DE COMPROVAR QUE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA OCASIONOU A REVISÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO E NÃO CORREÇÃO DE ERRO EXISTENTE NO TÍTULO EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PROVA - SENTENÇA DOS EMBARGOS AINDA NÃO PROFERIDA - SÚMULA 392 DO STJ - RECURSO DO MUNICÍPIO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 152/158).

Alega o recorrente a existência de violação dos arts. 165, 458, 525 e 535, I, do CPC; 202 e 203 do CTN; e 2º, § 5º, da LEF.

Sustenta que "os elementos constantes da CDA substituta decorreu efetiva modificação do ato de inscrição em dívida ativa, não obstante mantidos os mesmos números de inscrição nos títulos" (e-STJ, fl. 140).

Alega que o procedimento de substituição das cédulas importou na alteração do valor do tributo cobrado, o que acarretaria a nulidade da CDA, uma vez que só seria possível a alteração na hipótese de erro material ou formal.

Aduz que o Tribunal de origem permaneceu omissos quanto aos requisitos de validade da CDA.

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 196/204.

Inadmitido o recurso especial na origem, o feito foi reatuado por força da decisão proferida no AREsp n. 546.142 – PR (e-STJ, fls. 240/241).

É o relatório.

Registro, de logo, que não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Sendo assim, não há que se falar em omissão do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu que a CDA apresentou os elementos legais aptos a torná-la líquida, certa e exigível, bem como consignou expressamente que a substituição da CDA ocorreu apenas para correção de erro existente no título executivo, consoante se verifica dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 132/135):

Na CDA n. 601/99 (fl. 15-TJ), que foi posteriormente substituída, consta débito referente ao IPTU dos anos de 1995 a 1998 nos valores de R\$ 37,49, R\$ 32,08, R\$ 27,01 e R\$ 28,59 respectivamente.

[...]

Portanto, até que o executado prove o contrário, a Fazenda substituiu a CDA somente para sanar defeito do próprio título executivo sem, contudo, corrigir vícios do lançamento e/ou da inscrição em dívida ativa.

Dessa forma, devida a substituição da COA, até porque ainda não foi proferida sentença nos embargos à execução, sendo necessária a devolução do prazo ao executado para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada do título, nos termos do artigo 203 do CTN.

Dessa forma, DOU PROVIMENTO ao recurso para deferir a substituição da COA n. 601.199, de fl. 15-TJ, pela CDA de fl. 93-TJ.

Como a CDA goza da presunção de certeza e liquidez conforme dispõe o artigo 204 do CTN e artigo 30 da Lei n. 6.830/80, cabia ao executado ilidir referida presunção por prova inequívoca, ou seja, comprovar que no caso houve, na verdade, modificação do próprio lançamento e não apenas correção de erro existente no título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido – investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal – demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

No ponto:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTEZA E LIQUIDEZ DAS CDAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. A Corte de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, entendeu que as certidões em que se funda a ação executiva encontram-se incólumes. Incidência da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É inadmissível o recurso especial quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, e não provocada a questão por meio de embargos de declaração. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A hodierna jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as matérias de ordem pública podem ser analisadas em sede de recurso especial, quando ultrapassado o conhecimento, à luz do efeito translativo dos recursos. O que não é o caso dos autos. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1382247/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/4/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE ATAQUE AO FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 182/STJ.

1. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A multa por descumprimento das obrigações concernentes ao FGTS possui disciplina específica, que deve prevalecer sobre as regras da Lei 9.298/1996, pois não se trata de relação de consumo.

3. Em relação à necessidade de produção de prova pericial, não houve ataque ao fundamento da decisão monocrática, o que atrai a aplicação da Súmula 182/STJ.

4. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (AgRg no REsp 535.013/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/5/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFERIÇÃO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INTEIRO TEOR DE ACÓRDÃO.

1. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula n. 07, do STJ.

2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora.

[...]

8. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 888.813/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7/5/2008)

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, é assente o entendimento neste STJ que a inscrição da dívida ativa gera a presunção de liquidez e certeza desde que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza da dívida, sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir a liquidez e certeza de que goza a dívida ativa.

Registre-se que esta Corte possui o entendimento de que é cabível a simples substituição da CDA quando não há necessidade de modificação do lançamento, pois, nesse caso, pressupõe que houve a mera ocorrência de erro formal ou material.

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - POSSIBILIDADE - NULIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA - MODIFICAÇÃO DA CDA E LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS DIVERSOS - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O art. 2º, § 8º, da LEF é expresso ao permitir a alteração formal e material da CDA até a prolação da sentença. 2. A retificação da CDA para adequa-la ao real montante do crédito tributário não caracteriza novo lançamento tributário e, portanto, não se sujeita a prazo decadencial. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1.341.206/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 22/10/2012)

Como já consignado na decisão agravada, na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu que a CDA apresentou todos os elementos legais aptos a torná-la líquida, certa e exigível, bem como consignou que não houve modificação do lançamento tributário, mas apenas correção de erro existente no próprio título executivo.

Nesse contexto, de fato, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, diante do óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0170214-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.479.230 / PR

Números Origem: 0022000 201300094472 22000 5213445 990238901 990238902 990238903

PAUTA: 27/10/2015

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDI SILIPRANDI - ESPÓLIO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
PROCURADORES : LUIZ ALBERTO GONÇALVES
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE
FERNANDO PREVIDI MOTTA
MILTON ALVES CARDOSO JÚNIOR
ANDREA MALUCELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDI SILIPRANDI - ESPÓLIO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILIPRANDI - INVENTARIANTE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO GONÇALVES
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE
FERNANDO PREVIDI MOTTA
MILTON ALVES CARDOSO JÚNIOR
PROCURADOR : ANDREA MALUCELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.